O MODELO COOPERATIVO E O PROCESSO DO TRABALHO

Luiz Ronan Neves Koury*

1 INTRODUÇÃO

A palavra cooperação, derivada do latim *cooperativus*, de *cooperari*, associase à ideia de colaboração, trabalhar com outros, de acordo com a própria etimologia do termo. Na terminologia jurídica, refere-se à sociedade, sua organização para obter melhorias aos associados.¹

De acordo com essa conceituação, seria possível uma cooperação das partes no processo, no sentido de auxílio mútuo, quando este, por definição, representa uma forma institucionalizada para solução de controvérsias? Essa cooperação, então, deverá apenas se referir ao juiz, excluindo-se as partes, para viabilizar a sua adoção no campo processual?

Essas e outras questões permeiam o estudo do princípio cooperativo ou de colaboração no processo, tornando-se necessária a fixação de um marco normativo para definir a extensão dessa cooperação a fim de evitar o comprometimento da imparcialidade do juiz e permitir a sua compatibilização com a relação processual.

Se essa cooperação se refere apenas ao juiz, como defendem alguns autores, a ideia de cooperação praticamente passa a se identificar com o chamado ativismo judicial, comprometendo a ideia de comunidade de trabalho ínsita à definição de cooperação no processo.

No processo do trabalho, sob o prisma da atuação do juiz do trabalho, são evidentes as inúmeras formas de concretização desse princípio. Ao longo de todo o procedimento, observa-se, na prática, a cooperação pelo juiz do trabalho, considerando as características do referido princípio, representadas pelo esclarecimento, consulta, auxílio e prevenção, dentre outros, em relação às partes.

As normas contidas na CLT justificam essa atitude do juiz durante o procedimento, realçando aspecto importante da jurisdição, que é a atividade voltada para a prática de atos processuais pelo juiz. Em outras palavras, o ordenamento processual trabalhista impõe essa conduta ao juiz, independente de uma maior ou menor sensibilidade social ou um maior ou menor comprometimento com o exercício da jurisdição.

Quanto às partes, a cooperação se verifica em relação à jurisdição, deixando de criar incidentes ou dificuldades ao pleno conhecimento da questão por parte do juiz. Não se imagina que haverá uma atitude cooperativa entre as partes, o que contraria a própria essência do processo, mas se imagina que essa possa se concretizar quando não se opõem obstáculos ou mesmo distorções ao pleno conhecimento dos fatos ocorridos ou da verdade.

É importante também dizer que, seja no âmbito do processo civil ou no processo trabalhista, são os princípios processuais constitucionais que justificam essa alteração de paradigma no comportamento dos sujeitos processuais.

^{*} Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

DE PLÁCIDO e Silva. Vocabulário jurídico conciso. Atualizadores Nagib Daibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 217.

Cabe especial referência ao contraditório como fundamento para justificar o diálogo e a participação cooperativa dos sujeitos do processo, que não se deve limitar apenas ao enfoque da reação às iniciativas do adversário no processo.

2. MODELOS DE PROCESSO

Partindo do raciocínio de que o princípio da cooperação resulta em um modelo processual com paradigma diverso de atuação dos sujeitos do processo, alguns autores fazem uma distinção dos vários modelos existentes, fixando-se no cooperativo como extensão do princípio do contraditório.

É evidente que o nosso modelo constitucional de processo, próprio de um Estado Democrático de Direito, expressão do agrado de inúmeros processualistas, com destaque para Cássio Scarpinella Bueno, caracteriza-se pela tentativa de garantir uma igualdade substancial entre as partes, pressuposto para o perfeito exercício do contraditório.

Para Calamandrei

[...] não basta que diante do juiz estejam duas partes em contraditório, de modo que o juiz possa ouvir as razões das duas; mas é necessário também que estas duas partes se encontrem entre si em condição de paridade não meramente jurídica (que pode querer dizer meramente teórica), mas que exista entre elas uma efetiva igualdade <u>prática</u>, que quer dizer paridade técnica e também paridade econômica.²

Embora a afirmação de Calamandrei seja bem anterior à Constituição brasileira vigente, o seu ensinamento sobre a paridade das partes e, em especial, o seu significado para o pleno exercício do contraditório enquadra-se exatamente na perspectiva de nosso Estado Democrático de Direito.

O fato é que o contraditório, do ponto de vista da realidade, somente é exercido em sua plenitude quando houver mais do que uma paridade de armas, reminiscência do caráter duelístico do processo, mas uma paridade de condições, na adequada expressão utilizada por Barbosa Moreira.³ Essa paridade de condições significa que a igualdade deve ser obtida não só do ponto de vista econômico, mas também técnico, o que dá relevância à atuação do juiz.

Com o objetivo de estabelecer a distinção dos diversos modelos de processo em comparação com o cooperativo, Daniel Mitidiero⁴ esclarece, inicialmente, sobre a existência de um processo isonômico em que não há distinção entre o indivíduo,

² CALAMANDREI, Piero. Processo e democraciza - Opere Giuridiche. Napoli: Morano, 1956. p. 690. In: SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 192, fevereiro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 48.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva 1989, 4ª série, p. 70, nota 6. In: SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 192, fevereiro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 58.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 114-115.

a sociedade civil e o Estado, mas uma relação de paridade entre o indivíduo e o poder político.

O mesmo autor faz referência também a um modelo assimétrico, caracterizado pela radical separação entre o indivíduo, a sociedade civil e o Estado (este como algo que se encontra acima do povo). E, por fim, o modelo cooperativo em que o indivíduo, Estado e sociedade ocupam posições coordenadas.

Na mesma linha de raciocínio, com o objetivo de proceder à distinção entre os diversos modelos processuais, Didier⁵ faz uma comparação dos modelos inquisitivo e dispositivo com o cooperativo.

Para o referido autor, o dispositivo ou adversarial assume a forma de competição, com a disputa entre as partes diante de um órgão judicial, relativamente passivo. O inquisitivo, ainda na concepção de Didier, tem o juiz como o grande protagonista, em que a soma de poderes e iniciativas é atribuída ao órgão judicial.

Vinculando o princípio cooperativo ao contraditório, distinguindo-o dos modelos anteriores, esclarece que:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do <u>princípio do contraditório</u>, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do <u>duelo</u> das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.⁶

Traduzindo o entendimento que tem prevalecido na doutrina, o modelo cooperativo representa uma forma de organização do processo, definição das atribuições das partes e do juiz, de convivência e diálogo entre eles, de forma mais compatível com o Estado Democrático de Direito.

A solução jurisdicional não afasta essa conclusão ou, como dizem alguns autores, a solução é assimétrica apenas no momento em que se decide a controvérsia, pois é construída democraticamente com suporte no diálogo entre partes e juiz e na cooperação entre eles.

3. MODELO COOPERATIVO - CONCEITO - CARACTERÍSTICAS

Na distinção que se faz entre os vários modelos, constrói-se a definição do modelo cooperativo, fundamental para o contraditório, e com origem e aproximação em relação aos princípios do devido processo legal e boa-fé.

Pode-se dizer, com Mitidiero, que a cooperação é ao mesmo tempo um modelo de processo civil e um princípio. Visa a organizar o papel das partes e do juiz no processo, distribuindo o trabalho de cada um.⁷

Tem-se com o modelo cooperativo, segundo o autor, um processo em que se valoriza a ética na conduta das partes, com a preocupação obsessiva de se chegar à verdade, redimensionando o papel do juiz na busca pelo diálogo.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In: Revista de Processo - RePro*. Ano 36, n. 198, agosto/2011. p. 214.

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *In: Revista de Processo - RePro*. Ano 36, n. 198, agosto/2011. p. 219.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 194, abril/2011. p. 57.

Para tornar concreto esse diálogo ou, ainda, utilizando-o como instrumento para que esse debate tome forma, a doutrina aponta, em relação ao juiz, os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio em relação aos litigantes.

De uma forma geral, aponta o <u>esclarecimento</u> como a iniciativa adotada pelo juiz para se esclarecer junto às partes sobre as suas alegações e requerimentos. A <u>prevenção</u> refere-se ao alerta que faz às partes quanto à possibilidade de frustração das pretensões pelo uso inadequado do processo ou mesmo pela ausência de condições materiais que deem sustentação a determinado pedido.

O dever de <u>consulta</u> diz respeito àquelas situações em que, mesmo podendo decidir de ofício, por exemplo, em relação às matérias de ordem pública, deverá consultar as partes, até porque pode ser que um dado novo leve a algum tipo de alteração na decisão adotada.

O dever de <u>auxílio</u> se traduz na remoção de obstáculos quando houver dificuldade na demonstração de fatos que poderão influenciar no convencimento judicial.

Há aqueles que entendem que a cooperação deve se verificar também em relação às partes, como Didier, propugnando que um processo cooperativo seja sinônimo de um processo leal.

Para esse autor, na sistematização dos deveres processuais que dizem respeito às partes, deve-se utilizar a construção teórica relacionada com o princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. Em seguida, aponta, como deveres de cooperação, o esclarecimento, a lealdade e a proteção.

Em relação a esses deveres, discrimina os dispositivos legais que sustentam a sua afirmação:

[...] (a) <u>dever de esclarecimento</u>: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art. 295, I, parágrafo único, do CPC); (b) <u>dever de lealdade</u>: as partes não podem litigar de má-fé (art. 17 do CPC) [...]; (c) <u>dever de proteção</u>: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, arts. 879 a 881, do CPC: há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 475-0, I, e 574, do CPC).⁸

Em tema de cooperação há referência expressa, na doutrina, ao Código de Processo Civil português, em seu art. 266, com a redação dada pelos Decretos-lei n. 329-A/95 e 180/96 que, em seus números de 1 a 4, prevê a necessidade de cooperação entre as partes e magistrados para se obter a justa composição do litígio.

Registra, ainda, a possibilidade que se faculta ao juiz de ouvir as partes, em qualquer fase do processo, a fim de que forneçam os esclarecimentos necessários. Prevê que esse comparecimento é obrigatório como também que o obstáculo oposto à parte para obtenção de documento pode ser removido pelo juiz.

O Projeto do Código de Processo Civil, em seus artigos 5º e 8º, também faz alusão ao dever de cooperação, deixando clara a opção do legislador por um processo cooperativo.

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 198, agosto/2011. p. 221.

Explicitando a posição adotada no referido Projeto, tive oportunidade de expender, em outro trabalho, as seguintes considerações:

Os arts. 5º e 8º tratam do direito das partes em participar ativamente do processo em cooperação com o juiz, formando subsídios para prolação de decisões, a realização de atos executivos e a determinação da prática de medidas de urgência [...].

[...]

Cabe, por último, registrar, quanto a esse dever de cooperação e colaboração, que a exigência contida nos dispositivos diz respeito às partes e procuradores. Enquanto o art. 5º procura garantir a participação como direito das partes, o art. 8º conclama as partes e procuradores ao dever de contribuir para a rápida solução do litígio, inclusive com a identificação de questões de direito, não provocando incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Ao mesmo tempo em que garante a participação das partes dentro de uma perspectiva moderna e própria do Estado Democrático de Direito, exige que essa participação seja realizada de acordo com padrões éticos elevados, não se admitindo a utilização de expedientes protelatórios.⁹

4. MODELO COOPERATIVO E O PROCESSO DO TRABALHO

O modelo cooperativo, por tudo o que foi dito anteriormente, tem a mais ampla aplicação no processo do trabalho, em todas as fases do procedimento.

Em primeiro lugar, porque, assim como o processo civil, o modelo cooperativo não deixa de ser um fator para sua legitimação no chamado Estado Democrático de Direito, como faz referência parte da doutrina.

O processo do trabalho, como os demais ramos do processo, tem como referência, para sua atuação, os grandes princípios processuais constitucionais, com destaque para o contraditório.

Esse princípio no modelo cooperativo ganha maior amplitude e um caráter essencialmente democrático na medida em que inclui o juiz, com deveres que lhe são atribuídos, como também determina a indispensabilidade do diálogo para construção de um processo justo.

Em segundo lugar, porque a própria natureza do processo do trabalho, que tem como referência o direito do trabalho, com valores em jogo como a dignidade do trabalhador e a sua sobrevivência, exige a adoção de um modelo cooperativo por parte do juiz, considerando também a permanência do *ius postulandi*, embora de escassa utilização.

Na verdade, como mencionado no início deste estudo, o juiz do trabalho atua normalmente de forma cooperativa, considerando as situações de hipossuficiência econômica, cultural, técnica e de informação presentes no processo.

Mesmo antes da construção doutrinária em torno da cooperação/ colaboração, sempre foi esse, de forma geral, o papel desempenhado pelo juiz

⁹ KOURY, Luiz Ronan Neves. O projeto do código de processo civil - Princípios e garantias fundamentais do processo - Primeiras leituras. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves (Coord.). *Temas vinculados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2011. p. 192-194.

na organização do processo. São exemplos recorrentes no foro trabalhista: uma certa tolerância quanto a equívocos da inicial trabalhista até porque a lei assim autoriza (art. 840 da CLT); a utilização sistemática do interrogatório (esclarecimento); a advertência às partes quanto aos requerimentos de perícia em relação a determinados temas (prevenção); a determinação para que seja oficiado o órgão público em face da dificuldade na obtenção de determinado documento (auxílio).

Exige-se também das partes uma postura ética extremamente rigorosa, exatamente pelo bem da vida em discussão, aplicando-se os artigos com previsão de multa do Código de Processo Civil, procurando evitar a má-fé e o abuso na sua conduta no processo.

Independente da teoria construída como fundamento para o modelo cooperativo e antes mesmo de sua construção, é possível apontar dispositivos da CLT que se enquadram nesse modelo, servindo de justificativa para atuação do juiz na perspectiva da colaboração ou de exigência para que as partes assim também atuem.

Guardando simetria com o art. 339 do CPC, que é emblemático na exigência do dever de colaboração com o Poder Judiciário, o art. 645 da CLT prevê a relevância do serviço da Justiça do Trabalho e a sua obrigatoriedade, ninguém dele podendo se eximir. Esse artigo seria suficiente para que o modelo/princípio cooperativo se aplicasse às mais diferentes situações no processo do trabalho.

Outras normas legais referendam a positivação do modelo cooperativo no processo do trabalho, confirmando também aqui a perspicácia do legislador celetista.

O art. 653 da CLT, alínea "a", com a previsão das características do esclarecimento e auxílio do modelo cooperativo, determina que compete às autoridades a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos, podendo representar contra aqueles que não atenderem a tais requisições.

O mesmo artigo, na alínea "f", traz a previsão de que o juiz deve exercer, em geral, quaisquer outras atribuições que decorram de sua jurisdição, o que amplia o leque de atuação do magistrado, pois em nome do bom exercício da jurisdição, sempre referenciada à imparcialidade, pode praticar atos que sirvam de supedâneo para essa atividade.

Na mesma linha do modelo/princípio cooperativo, tem-se a previsão do § 1º do art. 764 da CLT ao determinar que os juízes se utilizem de seus bons ofícios e persuasão na solução conciliatória, o que não deixa de traduzir a possibilidade de atuação preventiva a fim de que seja evitada a solução jurisdicional. Nesse mesmo diapasão, em que se prestigia a atuação do juiz para se esclarecer sobre as demandas que lhe são submetidas, tem-se o art. 765 da CLT, que faz referência expressa ao termo esclarecimento.

A proposta de conciliação, realizada por ocasião da abertura da audiência e ao término da instrução (arts. 846 e 850 da CLT) no procedimento ordinário e no início da audiência no procedimento sumaríssimo (art. 852-E), denota bem que a atuação preventiva, exigida, de uma forma geral, no procedimento trabalhista, tem também momentos próprios e obrigatórios no curso do procedimento.

No art. 878 da CLT, que permite a instauração da execução por iniciativa do magistrado, seria interessante que houvesse consulta às partes a fim de que

tomassem conhecimento da medida e apresentassem alguma alternativa para garantir maior efetividade à execução (a possibilidade de um acordo, com o respectivo parcelamento, por exemplo).

Outros artigos também poderiam ser citados, mas o importante é que, com os exemplos mencionados, fica evidente a opção legislativa pelo modelo cooperativo.

Independente do número de normas legais mencionadas, tem-se como da própria essência do processo do trabalho a adoção do modelo cooperativo, com permanente diálogo do juiz com as partes, muitas vezes na forma de esclarecimento ou prevenção.

Nesse diálogo, as partes têm o seu papel reservado na medida em que delas se exige também a cooperação, com atuação que não prejudique a atividade jurisdicional no sentido de oferecer a solução justa para o caso concreto.

5. CONCLUSÃO

A indagação feita no início deste trabalho sobre a possibilidade de se ter um modelo cooperativo de processo tem resposta positiva, não só pela construção doutrinária em torno do tema, mas também pela sua previsão no nosso ordenamento.

Ao lado dos princípios tradicionais, dispositivo e inquisitivo, tem lugar o princípio cooperativo, próprio do Estado Democrático de Direito, em que se valoriza o diálogo entre todos os sujeitos do processo, construindo um modelo de contraditório que envolva o juiz e deixe de ser simplesmente adversarial.

O modelo cooperativo serve para dar legitimidade ao processo na perspectiva do Estado Democrático de Direito, com uma nova forma de organização, valorizando as iniciativas do juiz, traduzidas pelo esclarecimento, prevenção, auxílio e consulta, como também das partes, pela exigência de uma postura ética ao longo de todo procedimento.

Inúmeros artigos do Código de Processo Civil justificam essa atuação como se demonstrou no trabalho apresentado, bem como dispositivo do Código de Processo Civil Português, em sua parte geral, com clara opção do legislador por esse modelo, definindo-o como mais compatível com o Estado Constitucional.

No processo do trabalho, tema central de nosso trabalho, o modelo cooperativo encontra ampla aplicação não só pela condição do processo do trabalho como microssistema da teoria geral do processo, vinculado também aos princípios processuais constitucionais, em especial o contraditório, mas sobretudo pelas próprias características do processo do trabalho, seu objeto e a sua condição de instrumento do Direito do Trabalho.

Os dispositivos celetistas citados também servem de amparo para adoção do princípio cooperativo no processo do trabalho, deixando evidenciada, de forma clara, a perspicácia do legislador celetista, criando norma compatível com um modelo de Estado que ainda não vigorava quando de sua produção.

O modelo cooperativo, organizando o processo como comunidade de trabalho, fixa as bases para um diálogo construtivo entre as partes e o juiz na solução das controvérsias, concretizando o processo do Estado Democrático de Direito, fundamental para justiça das decisões.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. La igualdad de las partes en el proceso civil. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1989. 4ª série, p. 70, nota 6. In: SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo RePro. Ano 36, n. 192, fevereiro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- CALAMANDREI, Piero. Processo e democraciza Opere Giuridiche. Napoli: Morano, 1956. In: SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, igualdade e colaboração. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 192, fevereiro/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DE PLÁCIDO e Silva. *Vocabulário jurídico conciso*. Atualizadores Nagib Daibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 198, agosto/2011.
- KOURY, Luiz Ronan Neves. O projeto do código de processo civil Princípios e garantias fundamentais do processo - Primeiras leituras. In: KOURY, Luiz Ronan Neves (Coord.). Temas vinculados ao direito do trabalho e ao processo do trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2011.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- Colaboração no processo civil como prêt-à-porter? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. In: Revista de Processo - RePro. Ano 36, n. 194, abril/2011.